



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292301

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018800-06.2024.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante DELMO SERGIO GERALDO, é apelado ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFICIOS COLETIVOS - AMBEC.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), LÉA DUARTE E DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

PAULO SERGIO MANGERONA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº: 1018800-06.2024.8.26.0071
Órgão Julgador: Turma IV – Núcleo de Justiça 4.0
Origem: 4ª Vara Cível de Bauru
Apelante: Delmo Sérgio Geraldo
Apelada: Associação dos Aposentados Mutuaristas para Benefícios Coletivos - Ambec
Juiz de Direito: Arthur de Paula Gonçalves

Voto nº 1018800-06 – F

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em Exame

Ação para declarar inexistente a relação jurídica entre a parte autora e a parte ré, cancelar descontos indevidos sobre benefício previdenciário e restituir valores cobrados indevidamente.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) determinar a devolução em dobro dos valores descontados indevidamente e (ii) reconhecer o direito à indenização por danos morais devido à falsificação de assinatura e violação de conta/benefício.

III. Razões de Decidir

3. A não realização da prova pericial documentoscópica por negligência da ré justifica a procedência parcial dos pedidos, reconhecendo a inexigibilidade do contrato e a devolução dos valores.

4. A devolução dos valores deve ser dobrada devido à violação da boa-fé objetiva e os danos morais são devidos pelos transtornos causados.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento: 1. Devolução em dobro dos valores descontados indevidamente. 2. Indenização por danos morais devido à falsificação de assinatura e violação de conta/benefício.

Legislação Citada:

CPC, art. 85, § 8º, art. 86, parágrafo único, art. 1026, § 2º; CC, art. 389, p. único, art. 406, p. único.

Jurisprudência Citada:

STJ, EREsp 1.413.542/RS; TJSP, Apelação Cível 1013290-68.2024.8.26.0602, Rel. Enio Zuliani, j. 11.02.2025; TJSP, Apelação Cível 1003965-47.2024.8.26.0189, Rel. José Aparício Coelho Prado Neto, j. 31.01.2025.

Vistos,

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença (fls. 168/174), cujo relatório se adota, que julgou a presente ação nos seguintes termos: *“Posto isso, julgo procedentes em parte os pedidos para: a) declarar inexistente a relação jurídica entre a parte autora e a parte ré, libertando-a de quaisquer ônus e obrigações dela decorrente; b) condenar a parte ré a cancelar os descontos mensais indevidos que incidem sobre o benefício da parte autora, caso ainda não feito; c) condenar a parte ré a restituir de forma simples, o valor indevidamente demandado, ou seja, R\$ 360,00 com correção monetária desde o desembolso e juros de mora de 1% ao mês, a partir da juntada aos autos do aviso de recebimento de página 73 (31.08.2024); d) rejeitar o pedido de indenização por danos morais; e) por conta da sucumbência maior da parte ré, condeno-a a pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios aos patronos da parte autora, que fixo em R\$ 1.500,00, corrigidos desta data, atendidos os requisitos do art. 85, § 8º, combinado com o art. 86, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil de 2015.”*

Inconformado, recorre o autor (fls. 181/187) almejando o reconhecimento dos danos morais passíveis de serem reparados, a devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente e a majoração dos honorários advocatícios.

Recurso bem processado, com contrarrazões (fls. 227/234).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório, no essencial.

O recurso comporta parcial provimento.

Como ressaltado com acerto na r. decisão de primeiro grau: *“Nestes autos, entendeu-se que a realização da prova pericial documentoscópica era necessária, imprescindível e útil ao esclarecimento da verdade, para apuração dos fatos. A decisão interlocutória de páginas 148/154, publicada em 17 de outubro de 2024 (páginas 158/160), que se tornou irremediavelmente preclusa, já que não se interpôs agravo de instrumento contra ela, determinou a feitura de perícia documentoscópica a cargo da ré. A prova pericial documentoscópica, no caso, além de imprescindível ao descobrimento da verdade, propiciaria a necessária segurança ao julgamento. A decisão interlocutória que determinou a realização da perícia,*

repita-se, tornou-se irremediavelmente preclusa para a ré, pois contra ela não foi interposto agravo de instrumento. A ré, intimado por meio do procurador dele, para o depósito dos honorários periciais, deixou de fazê-lo (certidão de página 167), o que acarretou a irreversível preclusão da prova pericial determinada nos autos. [...]E a não realização da prova pericial documentoscópica por negligência da ré conduz necessariamente à procedência parcial dos pedidos. De rigor, portanto, reconhecer a inexigibilidade do contrato identificado na petição inicial e a devolução dos valores indevidamente descontados."

Todavia, a devolução dos valores deve ser dobrada, seja porque os descontos foram efetuados após 31.03.2021, seja porque caracterizada a violação à boa-fé objetiva (Corte Especial do STJ no EREsp 1.413.542/RS).

Assiste razão ao autor, ainda, ao destacar que em se tratando de responsabilidade extracontratual, como no caso dos autos, a correção monetária e os juros de mora devem incidir da data dos descontos indevidos, nos termos das Súmulas 43 e 54 do STJ.

De outro lado, o autor experimentou sérios dissabores e vários transtornos ao ter sua assinatura falsificada e sua conta/benefício violada, além do desvio do tempo produtivo, tudo a dar ensejo ao reconhecimento do dano moral passível de ser indenizado.

Sobre a possibilidade de se indenizar o mencionado desvio de tempo produtivo, vale ressaltar que *“a ocorrência sucessiva e acintosa de mau atendimento ao consumidor, gerando a perda de tempo útil, tem levado a jurisprudência a dar seus primeiros passos para solucionar os dissabores experimentados por milhares de consumidores, passando a admitir a reparação civil pela perda do tempo livre”*. (Guglinski, Vitor Vilela. Danos morais pela perda do tempo útil: uma nova modalidade. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 17, n. 3237, 12 maio 2012).

No magistério de Yussef Said Cahali, *“o que configura o dano moral é aquela alteração no bem-estar psicofísico do indivíduo; se ato de outra pessoa resultar alteração desfavorável, aquela dor profunda que causa modificações no estado anímico, aí está o início da busca do dano moral; o que define o dano moral é a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, em geral*

uma dolorosa sensação experimentada pela pessoa, atribuída à palavra o mais largo significado. Na advertência da doutrina e jurisprudência, salvo situações excepcionais e bem demarcadas, não seria uma simples frustração que se indeniza, mas sim a ofensa a direitos da personalidade, ou sofrimento intenso e profundo, a ser demonstrado em cada caso". (in Dano Moral - 4. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 52-53).

Outrossim, de acordo com conhecida lição de Caio Mário, deve o juiz: *"1) punir pecuniariamente o infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; 2) pôr nas mãos do ofendido uma soma, que não é o 'pretium doloris', porém o meio de lhe oferecer oportunidade de conseguir uma satisfação, ou seja, um bem estar psíquico compensatório do mal sofrido, numa espécie de substituição da tristeza pela alegria."* (Direito Civil, volume II, nº 176).

A jurisprudência, para fins de arbitramento do "quantum" indenizatório, estabeleceu critérios, dividindo-os em dois pilares: [a] o reparatório, que considera as condições pessoais da vítima e a extensão do dano; e [b] o punitivo, que avalia o poder financeiro do ofensor e a sua culpa.

O montante da indenização não pode ser irrisório, sob pena de não servir ao cumprimento de seu objetivo específico. Nem pode ser excessivamente elevado, de modo a propiciar enriquecimento. Deve ser equilibrado porque tem finalidade compensatória.

O arbitramento, não obstante estar ao critério do juiz, deve ser fixado, em cada caso, atendendo à dor experimentada pela vítima e ao grau de dolo ou culpa do ofensor (TJSP 8ª Câmara, Ap., Rel. Felipe Ferreira., j. 28.12.94, RT 717/126).

Para a fixação do dano moral também devem ser consideradas as condições das partes, a gravidade da lesão, o potencial econômico do ofensor e a necessidade de a condenação servir de desestímulo a práticas futuras.

A quantia paga em dinheiro para a parte ofendida deve representar para esta uma satisfação psicológica capaz de minimizar o sofrimento impingido.

Nesse contexto, deve ser fixada uma indenização no valor de R\$ 5.000,00, apta a preservar o caráter compensatório e punitivo do dano moral.

A correção monetária incide desde esta data/do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora do evento danoso/primeiro desconto (Súmula 54 do STJ).

No mesmo sentido:

“Apelação – Ação de cancelamento de cobrança indevida cumulada com repetição do indébito e indenização por danos morais – Desconto de contribuição associativa em pensão por morte – Procedência - Apelo da autora. Higidez da adesão à associação que não foi demonstrada, ante a revelia da ré - Acertada declaração de inexistência da relação jurídica e da ordem de restituição em dobro – Correto reconhecimento do dano moral - Pedido de majoração da indenização de R\$ 2.000,00 para 5 salários mínimos - Possibilidade de majoração para R\$ 5.000,00 - Valor que melhor atende às circunstâncias do caso concreto e está de acordo com recentes precedentes desta Corte envolvendo a requerida - Majoração dos honorários de sucumbência para 20% do valor total da condenação (art. 85, §11 do CPC). Provimento, em parte. (TJSP; Apelação Cível 1013290-68.2024.8.26.0602; Relator (a): Enio Zuliani; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/02/2025; Data de Registro: 11/02/2025)”

“APELAÇÃO – Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c/c Repetição de Indébito c/c Reparação por Danos Morais – Desconto em aposentadoria de mensalidade cobrada por associação – Sentença de parcial procedência – Declaração de inexistência do débito e restituição simples dos valores descontados – Inconformismo do autor – Cabimento – Descontos indevidos de benefício da previdência, por entidade a qual o autor não se associou, que gera o dever de indenizar – Conjunto fático-probatório que não garante verossimilhança às alegações de defesa – Majoração da indenização por danos morais – Verba indenizatória fixada com razoabilidade no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) – Restituição, ademais, que deve ser efetuada em dobro – Precedentes deste E. Tribunal de Justiça – Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1003965-47.2024.8.26.0189; Relator (a): José Aparício Coelho Prado Neto; Órgão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Fernandópolis - 3ª Vara Cível;
Data do Julgamento: 31/01/2025; Data de Registro: 31/01/2025)*”

Sobre os valores devidos, os juros de mora e a correção monetária deverão observar a aplicação da taxa Selic (REsp 1.795.982/SP) até a geração de efeitos da Lei 14.905/24, quando então a atualização monetária será feita pelo IPCA (art. 389, p. único, Código Civil), e os juros moratórios pela Selic, deduzido o IPCA (art. 406, p. único, Código Civil).

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da forma acima explicitada.

Arcará a ré, vencida em maior parte na demanda (Súmula 326 do STJ), com o pagamento integral das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% do valor da condenação.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

PAULO SÉRGIO MANGERONA
RELATOR